

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DR/RO.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 009/2021

L. R. A. BISPO EIRELI, inscrita no CNPJ n. 28.880.521/0001-08, sediada à Rua Almirante Barroso, 2042, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-182, Porto Velho – RO, vem, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora e representante legal, a **Sra. Ellen Rodrigues de Souza**, portadora da Carteira de Identidade n. 1175479 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o n. 016.985.472-85, fundada na previsão do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Em face de termos do Edital da licitação em epígrafe, conforme argumentos a seguir.

I – Tempestividade e Cabimento

A Lei de Licitações, em seu art. 41, §3º, dispõe sobre a possibilidade de qualquer cidadão impugnar o edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, ou em até 03 (três) dias úteis anteriores se na condição de licitante.

Assim sendo, visto que o certame está agendado para 22/03/2021 (segunda-feira), o dia 19/03/2021 (sexta-feira) é o primeiro dia anterior, 18/03/2021 (quinta-feira) é o segundo dia anterior, e 17/03/2021 (quarta-feira) é o terceiro dia útil anterior.

Portanto, a apresentação desta peça contempla o prazo legal, manifesta a tempestividade.

II – Qualificação Técnica

O item 8.4 e subitens, que tratam das exigências para qualificação técnica, requerem que a empresa seja registrada no CREA/RO e no CRT, utilizando a conjunção aditiva “e” que implicam a soma de ambos. Entende-se por desnecessária tal exigência, tendo em vista que a inscrição somente em um dos conselhos de classe seria suficiente para as atividades de engenharia elétrica licitadas.

Outro ponto observado é o fato de exigir engenheiro eletricista e técnico eletrotécnico, em que se percebe novamente a conjunção “e”. Tal exigência parece redundante, pois as atividades de subestação licitadas podem ser executadas isoladamente tanto sob a responsabilidade técnica do Eletrotécnico quanto do Engenheiro Eletricista, desnecessariamente por ambos em conjunto.

Também insta impugnar a exigência no tocante as atividades de manutenção de grupo motor gerador, desta vez por ausência de exigência que garanta o fiel cumprimento do objeto licitado.

Explico.

As atividades de instalação e manutenção de equipamentos relacionados a grupo motor gerador deverão ser executadas sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, sendo engenheiro mecânicos ou eletromecânico com atribuição do artigo 12 da Resolução n. 218/79 do CONFEA ou similar, e engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA ou similares.

Isso porquê a manutenção de grupo motor gerador, como um equipamento eletromecânico, envolve atividades de mecânica, como por exemplo troca de óleo, filtros, fornecimento e reposição de peças, sistema de arrefecimento do motor, análise de vibração, entre outros; e também de elétrica, como análise dos parâmetros elétricos da geração de energia, substituição de materiais elétricos.

Dessa forma, caso a manutenção a ser exercida pela empresa a ser contratada seguir essas diretrizes de manutenção acima citadas, o departamento técnico entende deverá possuir engenheiro nas duas áreas de formação, ou seja, Engenheiro mecânico e Eng. Eletricista, ou equivalente, como eletromecânico, **em adição**.

As informações acima deixam claro que o atendimento da forma do edital, sendo apenas engenheiro eletricista ou eletrotécnico, contempla apenas parcialmente a responsabilidade técnica para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador, pois não englobam a parte mecânica.

Os serviços devem ser exercidos pelos profissionais de engenharia elétrica e engenharia mecânica, ou equivalente, portanto carece o edital de exigir a comprovação de engenharia mecânica, para fins de blindar a administração e demais licitantes.

III – Dos Pedidos.

Ante o exposto, solicita dessa respeitável Comissão:

- a) Que analise os pontos apontados quanto as exigências de comprovação técnica para que possa adequar de melhor forma as exigências as necessidades do serviço.
- b) Que conste alternativamente, para as atividades exclusivamente de engenharia elétrica, a exigência de inscrição e comprovação de regularidade perante o

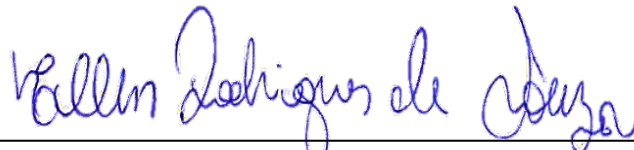
CREA ou CRT, substituindo a conjunção “e” por “e/ou”.

c) Que conste alternativamente, para as atividades de manutenção em geradores, a exigência de profissional e comprovação de capacidade técnica de Eng. Eletricista e Eng. Mecânico ou Eletromecânico, a fim de contemplar a competência técnica também para as atividades mecânicas.

d) Que conste alternativamente, para as atividades de manutenção em geradores, a exigência de inscrição e comprovação de capacidade técnica nos respectivos conselhos, de acordo com os profissionais apresentados, sendo CREA e/ou CRT, a fim de contemplar a competência técnica também para as atividades mecânicas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 17 de março de 2021.



ELLEN RODRIGUES DE SOUZA

MAROK SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

CNPJ: 15.706.238/0001-04